



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3
Processo n.º : 10660.000.773/95-83
Recurso n.º : 13.520
Matéria : IRPJ EXS 1991 a 1993
Recorrente : LÚCIA MACIEL MURY
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 107-04.610

IRPF - DECORRÊNCIA - Uma vez dado provimento parcial ao recurso interposto no processo matriz, este deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA MACIEL MURY.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CÔRTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10660.000.773/95-83
Acórdão n.º : 107-043.610

Recurso nº : 13.520
Recorrente : LÚCIA MACIEL CURY

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

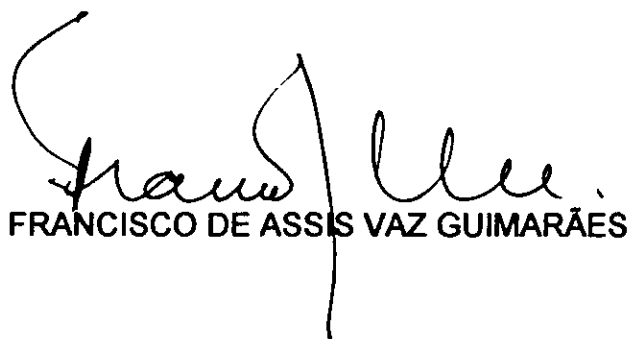
Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que requer que o decidido no processo matriz de nº 10660.000.774/95-46 seja estendido ao presente.

Como foi dado provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, este deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

É como voto.

Salas das Sessões (DF), 14 de novembro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10660.000.773/95-83
Acórdão nº : 107-04.610

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL